Boletim do Trabalho e Emprego

15

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço

18\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 52

N.º 15

P. 685-696

22 - ABRIL - 1985

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros	687
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	688
- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e a FESINTES - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços e outro	688
— PE da alteração salarial ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto	689
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outras e o Sind. das Ind. Eléctricas do Centro	690
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros	690
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros. 	690
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros e outras associações patronais e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos 	691
— Aviso de PE das alterações ao ACT entre a SECIL-BETÃO — Indústrias de Betão, S. A. R. L., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros	691
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros 	691
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros 	692
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outros 	692
 PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de Aços, Tubos e Metais e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços e outros — Rectificação 	692

Convenções colectivas de trabalho:	Pág.
— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e o Sind. das Ind. Eléctricas do Centro — Alteração salarial	693
 ACT entre a SECIL-BETÃO — Indústrias de Betão, S. A. R. L., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras 	693
— AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L., e o Sind. dos Engenheiros do Norte e outro — Alteração salarial	696

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. - Indústria.

Dist. - Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1984, foram publicadas alterações ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho cujos sujeitos estejam representados pelas associações de classe que a outorgaram;

Considerando a existência, na área da convenção, de entidades patronais que, não estando inscritas na associação outorgante, nela se podem filiar e possuem ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais nela previstas;

Considerando que existem, igualmente, na área da convenção, trabalhadores das categorias profissionais nela previstas não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontram ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária;

Considerando, por outro lado, a necessidade de uniformizar as condições de trabalho no mesmo sector económico dentro da área da convenção;

Considerando ainda o parecer desfavorável das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Tendo sido publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1984, o aviso exigido pelo n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, sem que tenha sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 40, de 29 de

Outubro de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas em qualquer associação patronal do sector, exerçam, no território do continente, actividade económica enquadrável no âmbito estatutário da associação patronal outorgante e que, de acordo com os critérios constantes do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1978, sejam classificadas nos grupos II, III e IV e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas naquela convenção, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes e que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

- 2 Não são objecto da presente extensão os trabalhadores de escritório e fogueiros a abranger pelas PE dos CCT celebrados entre a Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a FESINTES Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e o Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 46, de 15 de Dezembro de 1984, e 48, de 29 de Dezembro de 1984.
- 3 Não são objecto da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A presente portaria entrará em vigor nos termos legais, produzindo a tabela salarial efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 2.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 8 de Abril de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1984, foi publicado um CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho existentes entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas organizações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector;

Considerando, ainda, que os distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu constituem a área de uma outra convenção em vigor para o mesmo sector de actividade e da qual será, também, emitida uma portaria de extensão;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 49, de 29 de Dezembro de 1984, ao qual não foi deduzida oposição;

Consultados os Governos Regionais dos Açores e da Madeira, que emitiram pareceres desfavoráveis à aplicação da PE nos respectivos territórios:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1984, é tornada aplicável às relações de trabalho existentes entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, não representados pela associação sindical outorgante, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 8 de Abril de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços e outro

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1984, foi publicado um CCT celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (SITESC).

Considerando que a referida convenção apenas é aplicável às relações de trabalho existentes entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas organizações outorgantes;

Considerando a existência, na área e no âmbito da convenção, de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de

uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1984, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo único

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (SITESC), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1984, é tornada aplicável às relações de trabalho existentes entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que na área da convenção prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas organizações sindicais outor-

gantes ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1984, podendo os encargos dai resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 8 de Abril de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

PE da alteração salarial ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1985, foi publicado o CCT celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Oficios Correlativos do Distrito do Porto.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1985, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições do CCT celebrado entre a ANCI-PA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1985, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade na área da mesma e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção, não filiados no sindicato signatário da mesma.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais de igual montante, até ao limite de 2.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 8 de Abril de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outras e o Sind. das Ind. Eléctricas do Centro

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do citado preceito e diploma, de uma PE da convenção mencionada em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1985, por forma a torná-la aplicável a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam nos distritos de Aveiro, Castelo Branco, Coimbra, Guarda e Viseu e, com excepção dos concelhos de Pedrógão Grande e Castanheira de Pêra, no distrito de Leiria, a actividade económica abrangida e tenham ao seu serviço trabalhadores da profissão e categoria profissionais previstas, bem como a estes profissionais e aos trabalhadores da mesma profissão e categoria ao serviço de entidades patronais inscritas na associação signatária e não filiados no sindicato outorgante.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada nos 15 dias subsequentes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa das Indústrias Mineiras e a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1985, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho existentes entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam qualquer actividade caracterizável como indústria mineira e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais subscritoras, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa das Indústrias Mineiras e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1985, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho existentes entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam qualquer actividade caracterizável como indústria mineira e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, não representados pelas organizações sindicais outorgantes, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros e outras associações patronais e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação de Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros e outras associações patronais e a Federação dos Sindicatos da Indústria de Alimentação, Bebidas e Tabacos (em representação do Sindicato da Indústria e Comércio de Carnes do Sul), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1985, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho existentes entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que na área da convenção prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representadas pela organização sindical outorgante, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso de PE das alterações ao ACT entre a SECIL-BETÃO — Indústrias de Betão, S. A. R. L., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do ACT mencionado em epígrafe, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as empresas do sector de betão pronto que, não tendo outorgado a convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais outorgantes da convenção, não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE de alteração salarial ao CCT mencionado em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1985, por forma a torná-la extensiva a todas as entidades patronais que, no território nacional, exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias, das mesmas profissões e categorias profissionais, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do citado preceito e diploma, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE da alteração salarial ao CCT mencionado em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1985, por forma a torná-la extensiva a todas as entidades patronais que, no território nacional, exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias, das mesmas profissões e categorias profissionais, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do citado preceito e diploma, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE da alteração salarial ao CCT mencionado em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1985, por forma a torná-la extensiva a todas as entidades patronais que, no território nacional, exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias, das mesmas profissões e categorias profissionais, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do citado preceito e diploma, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de Aços, Tubos e Metais e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços e outros — Rectificação.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1985, foi publicada a PE de extensão mencionada em epígrafe, cujo artigo 2.º enferma de inexactidão, impondo-se, por isso, a necessaria correcção.

Assim, onde se lê:

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Outubro de 1984, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de 3. deve ler-se:

Artigo 2.º

- 1 A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Outubro de 1984, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de 3.
- 2 A entrada em vigor e a produção de efeitos da presente portaria na Região Autónoma dos Açores fica dependente de publicação no Jornal Oficial da Região do respectivo despacho do Governo Regional.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e o Sind. das Ind. Eléctricas do Centro — Alteração salarial

Cláusula 1.ª (Área e âmbito) (Mantém-se.) Cláusula 2.ª (Vigência)		Oficial com menos de 2 anos Pré-oficial do 2.º ano Pré-oficial do 1.º ano Ajudante do 2.º ano Ajudante do 1.º ano Aprendiz do 2.º ano Aprendiz do 1.º ano Aprendiz do 1.º ano	28 600\$00 22 600\$00 29 800\$00 19 100\$00 17 400\$00 15 300\$00 14 000\$00
(Mantém-se.)		A presente tabela salarial produz efeitos 1 de Janeiro de 1985.	a partir de
ANEXO II		Pela APC - Associação Portuguesa de Cerâmica:	
Retribuições mínimas		(Assinatura ilegivel.)	
Encarregado Técnico de electrónica Técnico electricista ou técnico preparador de trabalho Oficial com mais de 2 anos ou preparador de trabalho	41 000\$00 35 400\$00 34 200\$00 32 400\$00	Pelo SIEC — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro: Fernando Veríssimo Tenente. Depositado em 9 de Abril de 1985, a fl. 21 do livro n.º 4, com o n.º 143/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.	

ACT entre a SECIL-BETÃO — Indústrias de Betão, S. A. R. L., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 2.ª

(Vigência)

6 — A cláusula 24.ª, assim como a tabela salarial, produzem efeitos a partir de 1 de Novembro de 1984.

7 — As clásulas $16.^a$, $n.^o$ 4, alíneas a), b) e c), $26.^a$, $n.^{os}$ 1 e 2, e $30.^a$, $n.^{os}$ 3, alínea b), e 4, alínea a), produzem efeitos a partir de 1 de Abril de 1985.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 16.ª

(Trabalho extraordinário e nocturno)

4:

- a) O trabalhador que preste trabalho para além das 20 horas terá direito a jantar fornecido pela empresa ou, no caso em que esta não o forneça, à importância de 400\$;
- b) Desde que o início do período de trabalho diário seja antecipado por 1 ou mais horas, o trabalhador terá direito à importância de 140\$ para pequeno-almoço ou a pequeno-almoço fornecido pela empresa;
- c) Sempre que o trabalhador preste trabalho extraordinário em qualquer período compreendido entre as 0 horas e as 5 horas terá direito à importância de 185\$ para ceia.

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 19.ª

(Retribuições mínimas)

3 — Aos trabalhadores classificados como caixas ou cobradores, quando no exercício efectivo das suas funções, será atribuído um abono mensal para falhas de 2450\$.

Do mesmo modo, os trabalhadores que, por inerência do seu serviço, manuseiem numerário e elaborem as respectivas folhas de caixa ser-lhes-à também atribuído o mesmo abono mensal, nas mesmas condições.

Cláusula 26.ª

(Subsídio de refeição)

- 1 Será concedida aos trabalhadores uma comparticipação nas despesas de refeição equivalente a 335\$, por cada dia de trabalho, quando pela empresa não seja fornecida alimentação e desde que o tabalhador cumpra no mínimo um período de dois terços do total das horas do seu período de trabalho diário.
- 2 Quando o trabalhador se encontre em regime de dieta e não lhe seja fornecida alimentação adequada ser-lhe-á concedido o mesmo subsídio de 335\$, por cada dia de trabalho, mediante a apresentação de documento comprovativo, passado pelos serviços médico-sociais e aceite pela empresa, e desde que o trabalhador cumpra no mínimo um período de dois terços do total das horas do seu período normal de trabalho diário.

CAPÍTULO VI

Deslocações e transportes

Cláusula 30.ª

(Regime de deslocações)

- 3 Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1, a empresa pagará ao trabalhador:
 - a)
 - b) Almoço, no montante de 400\$, contra entrega de documento comprovativo, desde que o trabalho no local para onde for deslocado não permita o regresso dentro dos períodos normais de trabalho diário;
 - c)
- 4 No caso previsto na alínea c) do n.º 1, o trabalhador terá direito, além da retribuição normal:
 - a) Ao pagamento de despesas de alimentação e alojamento, nos montantes mínimos abaixo indicados:

Almoço ou jantar — 540\$; Dormida e pequeno-almoço — 1 610\$; Diária completa — 2 600\$; Pequeno-almoço — 140\$; Ceia — 185\$.

A empresa, quando tal se justifique, autorizará o pagamento de despesas superiores, mediante a apresentação de documentos.

CAPÍTULO XII

Formação profissional dos trabalhadores

Cláusula 74.ª

(Comparticipação nas despesas)

As empresas comparticiparão nas despesas ocasionadas pela frequência dos cursos, no respeitante ao pagamento das propinas e numa dotação anual para o material escolar, até aos seguintes limites:

a) A importância para aquisição do material escolar terá os seguintes limites:

Ciclo preparatório — 3300\$; Cursos gerais — 5150\$; Cursos complementares e médios — 8450\$; Cursos superiores — 12 350\$.

ANEXO III
Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Categorias	Remunerações
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15	Expedidor-controlador	135 250\$00 119 450\$00 103 350\$00 85 800\$00 70 000\$00 57 600\$00 48 150\$00 44 450\$00 44 450\$00 43 500\$00 41 900\$00 38 950\$00 36 750\$00 37 850\$00 27 850\$00
16 17 18		16 400\$00 16 400\$00 14 400\$00
	• • • •	1-1 100400

Lisboa, 14 de Março de 1985.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegével.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ileg(vel.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia — ex-Sindicato Nacional dos Construtores Civis:

(Assinatura ilegível.)

Pela BEPOR — Betões Portugueses, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela BETÃO LIZ, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela BETECNA — Betões José Guilherme da Costa, L^{da} :

(Assinatura ilegível.)

Pela BETOPAL — Betões Preparados, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela FABETÃO — Sociedade Industrial de Fabrico de Betão, L. da:

(Assinatura ilegível.)

Pela GRUBETÃO - Betão Pronto, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pela JOMATEL — Empresa de Materiais de Construção, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela SECIL-BETÃO — Indústrias de Betão, L.ªa:

(Assinatura ilegível.)

Pela SULBETÃO - Preparados de Betão, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pela UNIBETÃO - Indústrias de Betão Preparado, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegivel.)

pela CONCRETOPE - Fábrica de Betão Pronto, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pela NORBETÃO - Materiais de Construção, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pelo Secretariado, Rogério Torres.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços, são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escri-

tórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e

Comércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Des-

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 22 de Março de 1985. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 26 de Março de 1985. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 15 de Abril de 1985, a fl. 21 do livro n.º 4, com o n.º 145/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L., e o Sind. dos Engenheiros do Norte e outro — Alteração salarial

No dia 22 de Fevereiro de 1985 reuniram-se os representantes da Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L., e dos Sindicatos dos Engenheiros do Norte e dos Engenheiros da Região Sul (representado por aquele Sindicato), para negociarem a revisão salarial do CCT dos engenheiros da indústria fosforeira publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1984.

As partes chegaram ao seguinte acordo:

Tabela salarial

Director industrial	108 000\$00
Gerente de fábrica/profissional de enge-	
nharia do grau 6	99 000\$00
Director de serviços/profissional de en-	
genharia do grau 5	88 000\$00
Chefe de serviços/profissional de enge-	
nharia do grau 4	75 000\$00
Profissional de engenharia do grau 3	66 000\$00

A tabela salarial produz efeitos a contar de 1 de Dezembro de 1984.

E nada mais se tendo tratado foi encerrada a reunião, da qual se celebrou a presente acta, a qual vai assinada pelos respectivos participantes.

Porto, 22 de Fevereiro de 1985.

Pela Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pelos Sindicatos dos Engenheiros do Norte e da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 10 de Abril de 1985, a fl. 22 do livro n.º 4, com o n.º 144/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.